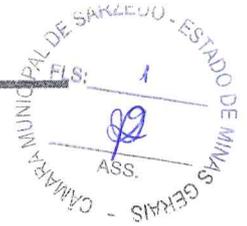




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Mensagem nº 05/2025.

Sarzedo, 07 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	07/01/2025
ora:	15:21
<i>Luana Batista</i>	
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO	

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos no território do Município de Sarzedo**, com fundamento no artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, e cria a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização.

1. Contextualização e necessidade da proposta

A exploração de recursos naturais, especialmente os minerais, é uma atividade essencial para a economia local e regional, mas também traz impactos sociais e ambientais relevantes. Sarzedo, como município inserido em uma região marcada pela mineração, precisa adotar um controle eficiente e preciso sobre as operações que envolvem a pesquisa e extração desses recursos.

O presente Projeto de Lei busca preencher uma lacuna no que diz respeito à **gestão e fiscalização municipal das atividades minerárias e de recursos hídricos**. Embora a competência legislativa e regulatória seja dividida com as esferas federal e estadual, a Constituição Federal permite que os municípios participem da proteção do meio ambiente e da exploração racional desses recursos, visando o **equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental**.

2. Objetivos da Lei

O projeto estabelece diretrizes claras para que as empresas que atuam na exploração de recursos naturais forneçam **informações detalhadas e regulares** ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



As obrigações previstas incluem:

- **Entrega de documentos contábeis e fiscais** pertinentes às atividades econômicas realizadas.
- **Acompanhamento das condições de estabilidade de barragens**, mitigando riscos ambientais.
- **Relatórios de produção e planejamento logístico**, proporcionando maior previsibilidade e transparência para a administração pública.

Essas obrigações buscam assegurar que a atividade mineral seja exercida com **responsabilidade econômica, ambiental e social**, promovendo maior controle do uso dos recursos naturais e a arrecadação correta das compensações financeiras devidas.

3. Criação da TARF e impacto financeiro

A instituição da TARF – **Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização** é um dos pontos centrais da proposta. Ela objetiva cobrir os custos administrativos envolvidos na **fiscalização e monitoramento das atividades de pesquisa e lavra minerária no território de Sarzedo**.

A cobrança da TARF é justa e proporcional, considerando a necessidade de o município manter uma **estrutura técnica e fiscal** adequada para o controle das atividades minerárias. Ademais, a medida está em consonância com os princípios da **administração eficiente e transparência fiscal**.

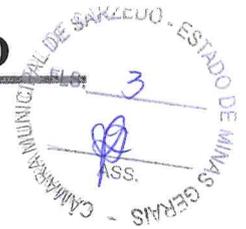
4. Processo Administrativo e Penalidades

A proposta também estabelece um **procedimento administrativo** claro para aplicação de penalidades, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. As sanções previstas visam coibir o descumprimento das obrigações estabelecidas, promovendo **responsabilidade e disciplina nas operações minerárias**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



5. Conclusão

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é imprescindível para assegurar que a exploração de recursos naturais em Sarzedo seja conduzida de forma **organizada, responsável e sustentável**, assegurando os **interesses econômicos e ambientais do município**. A proposta alinha-se ao objetivo de preservar o bem-estar da população local, garantindo que as atividades econômicas decorrentes da mineração tragam benefícios reais para o município, minimizando riscos e impactos negativos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a **aprovação desta medida** essencial para o desenvolvimento ordenado de Sarzedo e a proteção de nosso patrimônio ambiental e econômico.

Ao tempo em que reitero a V.Sa. votos de atenção.

Atenciosamente,

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal

Ilmo. Sr. Paulo Geovani Barbosa Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Sarzedo MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar n° 03 / 2025



DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO, REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DIREITOS DE PESQUISAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 23, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de SARZEDO, aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º - O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II - dados do processo produtivo e logístico;
- III - demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV - cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.
- VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.
- VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.
- X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de SARZEDO.
- XI – Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:
 - a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
 - b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
 - c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
 - d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF – TAXA DE ACOMPANHAMENTO, REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS OUTORGAS MINERAIS E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º Fica instituída a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização das outorgas minerais e autorização de pesquisa no território do município.

Art.9º Os responsáveis pelo pagamento da TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

Art. 10 - A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I – O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Concessão de Lavra e outras outorgas existentes.

§ 1º - A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º - A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

§ 3º - A TARF é cobrada por cada requerimento de pesquisa mineral.

Art. 11 - A TARF será cobrada da seguinte forma:

I - Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.

II - No caso de concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira, Guia de Utilização, manifesto de mina, será cobrado para cada Direito Minerário de acordo com Anexo II.

Art. 12 - O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM - Agência Nacional de Mineração.

Art. 13 - A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14 - A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I - Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II - O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III - Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

IV - Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art.15 - A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 - No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 100 (Cem) UPFS – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 100 (cem) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos, lançamentos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 07 de janeiro de 2025.

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	30
30,01	60	150
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	450

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	80
30,01	60	200
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	500

Sarzedo, 07 de janeiro de 2025.

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal